



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
5ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/5ª RF/DISIT Nº 25, de 11 de setembro de 2001	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. COMPRA DE BENS A PRAZO. FINANCIAMENTO.

Na remessa de valores ao exterior relativos a juros devidos em razão de financiamento para compra de bens a prazo não é obrigatório o reajustamento da base de cálculo, desde que esse financiamento seja vinculado a compra determinada de bens, excluídos os valores destinados à colocação desses bens em funcionamento, bem como os recursos financiados que se refiram genericamente à compra de bens, sem a necessária vinculação.

Dispositivos Legais: Arts. 725 e 703 e parágrafo único do Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 - RIR/99.

“DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (ARTS. 99 E 100 DO DECRETO Nº 7.574, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011).

RELATÓRIO

A consulente, acima identificada, informa haver celebrado contrato de financiamento, junto à sociedade xxxxxxxxx., sediada nos Estados Unidos da América, para a

aquisição de equipamentos a prazo, tanto no mercado interno quanto mercado externo, e para custear a sua colocação em funcionamento. Informa, ainda, que a sociedade xxxxxxxxx não é instituição financeira nem, tampouco, a pessoa jurídica responsável pelo fornecimento dos equipamentos adquiridos.

2. Após acrescentar que, por força do referido contrato, assumiu o ônus dos tributos incidentes sobre os juros, indaga a respeito da incidência dos Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os valores remetidos a título de juros, especialmente sobre o reajuste da base de cálculo do tributo.

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. Os dispositivos atinentes à matéria em tela são os artigos 703 e seu parágrafo único e o artigo 725 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, a seguir transcritos.

Art. 703. Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11).

Párrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 725 (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11, parágrafo único).

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

4. Trata-se, portanto, de delimitar-se o alcance dos dispositivos transcritos, para se aferir a incidência da norma no caso concreto sob análise.

5. Faz-se necessário ressaltar que se trata de norma excepcionadora da regra geral, na hipótese, a do reajustamento da base de cálculo, que importa em tributação mais gravosa. Por se tratar de benefício, há que se interpretar de forma restritiva, isto é, não se admitindo qualquer ampliação de sentido do texto normativo.

6. Primeiramente, observa-se que os juros aqui abrangidos são os decorrentes da compra de bens a prazo. Excluem-se dessa regra, portanto, quaisquer outros valores, inclusive os destinados a custear a colocação desses bens em funcionamento.

7. É imperioso, também, que haja relação específica entre a compra de determinado bem ou conjunto de bens e o financiamento do qual decorram os juros. Em outras palavras, não basta a existência de contrato de financiamento em que se preveja que os recursos

entregues sejam destinados à compra de bens, sendo necessário relacionar-se o financiamento a uma compra específica. Do contrário, estar-se-ia beneficiando a própria operação de financiamento, e não a compra de bens a prazo, o que não se coaduna com o texto normativo.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, respondo a consulta formulada com a afirmativa de que na remessa de valores ao exterior relativos a juros devidos em razão de financiamento para compra de bens a prazo não é obrigatório o reajustamento da base de cálculo, desde que esse financiamento seja vinculado a compra determinada de bens, excluídos os valores destinados à colocação desses bens em funcionamento, bem como os recursos financiados que se refiram genericamente à compra de bens, sem a necessária vinculação.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

9. À xxxxxxxxx, para ciência ao interessado, mediante cópia desta solução de consulta, informando-lhe que da mesma não cabe recurso nem pedido de reconsideração (parágrafo único do Art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 2/97, de 9 de janeiro de 1997).

10. No caso de divergência de conclusão de consulta, conforme previsto no Art. 12. da IN SRF nº 2/97, a interessada poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta solução, cabendo-lhe comprovar, mediante juntada da publicação, a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

Perpétua Maria Vieira de Figueiredo

Superintendente em exercício